



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.487/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cuité, concedendo aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Sra. Ocilma Araújo Souza Limão, Matrícula nº E-2040, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 12.338 dias de tempo de serviço e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.487/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Ocilma Araújo Souza Limão

Órgão: **IPSEM** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cuité

Gestor Responsável: Halina Helinska Santos Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.480/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.487/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Ocilma Araújo Souza Limão, Matrícula nº E-2040, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 14:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:49



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO